



ACÓRDÃO N.º 147637
SECRETARIA DA 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 20143010217-3
EMBARGANTE: INSTITUTO E GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO PARÁ - IGEPREV
PROCURADOR DO ESTADO: VAGNER ANDREI TEIXEIRA LIMA
EMBARGADO: ACÓRDÃO N.º 141.684 (DJE de 17/12/2014)
RELATORA: DESª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

1. O cabimento de embargos de declaração limita-se às hipóteses elencadas pelo art. 535 do CPC, incorrente na decisão embargada.
2. A natureza do fato gerador do adicional de interiorização e o da gratificação de localidade especial não se confundem. O adicional de interiorização tem como natureza jurídica a prestação de serviço no interior do Estado, qualquer localidade, enquanto que no caso da gratificação de localidade especial, a lei se refere a regiões inóspitas, insalubres ou pelas precárias condições de vida.
3. Em sendo art. 48, inciso IV, da Constituição Estadual do Pará c/c o art. 2º, da Lei Estadual nº 5.652/91 lei especial em relação ao o art. 1º, inciso X, da Lei n. 9717/98, é possível a incorporação do adicional de interiorização aos proventos dos militares que passam a integrar a inatividade.
4. No que concerne à base de cálculo de adicional de interiorização entendo que assiste razão ao embargante, pois o Acórdão combatido consignou erroneamente que o Agravado fazia a jus a 100% do soldo a título de incorporação do adicional de interiorização, em desconformidade com o art. 2º, da Lei Estadual nº 5.652/91, razão que se impõe o acolhimento dos embargos de declaração para limitar o adicional à 50% do soldo (art. 1º e 2º, da Lei Estadual nº 5.652/91).
5. Os embargos de declaração não se prestam para o objetivo de rediscussão da matéria já decidida, como a parte embargante, em realidade, pretende, pela linha de argumentação adotada.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, integrantes da 3ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade, conhecer do recurso e dar parcial provimento, tudo nos termos relatados pela Desembargadora Relatora.



Turma Julgadora: Des^a. Maria Filomena de Almeida Buarque (Relatora), Des. Roberto Gonçalves de Moura (Presidente) e a Des^a. Helena Percila de Azevedo Dornelles.

Plenário da 3ª Câmara Cível Isolada, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 11 de junho de 2015.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE
Desembargadora Relatora

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE (RELATORA):

Trata-se de Recurso de Embargos de Declaração interposto pelo **INSTITUTO E GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO PARÁ - IGEPREV** em face do **Acórdão nº 141.684 (DJE de 17/12/2014)** desta Câmara, lavrados nos seguintes termos:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DO ADICIONAL DE INTERIOZAÇÃO. POSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, EM SE TRATANDO DE VERBA ALIMENTAR. AGRAVO INTERNO CONHECIDO, PORÉM IMPROVIDO.

I - O adicional de interiorização só será incorporado ao soldo quando requerido pelo beneficiário Policial Militar e previstas as hipóteses de transferência para a capital ou quando de sua inatividade.

II - A natureza do fato gerador do adicional de interiorização e o da gratificação de localidade especial não se confundem. O adicional de interiorização tem como natureza jurídica a prestação de serviço no interior do Estado, qualquer localidade, enquanto que no caso da gratificação de localidade especial, a lei se refere a regiões inóspitas, insalubres ou pelas precárias condições de vida.

III - O adicional de interiorização possui natureza jurídica alimentar e, portanto, não está inserido na vedação prevista no artigo art. 1º da Lei n.º 9.494/97. Precedentes do STJ.

IV - No presente caso o militar exerceu suas atividades dos Municípios de Santarém, Monte Alegre e Marituba por mais de 30(trinta) anos, conforme comprova certidão de tempo de interiorização juntada aos autos. Desse modo, faz jus a incorporação do referido adicional no percentual de 100% (cem por cento).

V - Agravo Interno conhecido e improvido.

O IGEPREV opôs embargos de declaração (fls. 125/128), no qual alega que o



Acórdão foi omissivo quanto a impossibilidade de percepção de gratificação de localidade especial e do adicional de interiorização.

Diz mais que não foi apreciado o disposto no art. 1º, inciso X, da Lei n. 9717/98, a qual veda a incorporação de vantagens em decorrência de local de trabalho.

Finaliza, dizendo que a base de cálculo do adicional de interiorização deve ser de 50% (cinquenta por cento) do respectivo soldo e não sobre a totalidade do soldo, nos termos do art. 1º, da Lei Estadual nº 5652/1991, o que não foi observado pelo julgado.

Requeru o conhecimento e acolhimento dos presentes aclaratórios para suprir a omissão citada, inclusive para fins de prequestionamento da matéria.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SENHORA DESEMBARGADORA MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE. (RELATORA):

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do presente recurso e passo a examiná-lo.

No que tange a impossibilidade de cumulação do adicional de interiorização e o da gratificação de localidade especial não merece prosperar as razões recursais, uma vez que possuem naturezas distintas e mais, o Adicional de Interiorização se faz exigível a partir do momento em que o militar encontra-se lotado no interior do Estado, enquanto a Gratificação de Localidade Especial exige que a prestação de serviço se dê em regiões inóspitas, precárias e não é necessário que seja no interior do Estado, portanto, possível sua cumulação. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. APLICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL À FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO SIMULTANÊA DO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO E DA GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE ESPECIAL. APRECIÇÃO EQUITATIVA DO JUÍZ QUANTO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Na apelação interposta é perfeitamente possível visualizar a possibilidade de concessão do Adicional de Interiorização e também da Gratificação de Localidade Especial, uma vez que possuem naturezas distintas e mais, o Adicional de Interiorização se faz exigível a partir do momento em que o militar encontra-se lotado no interior do Estado, enquanto a Gratificação de Localidade Especial exige que a



prestação de serviço se dê em regiões inóspitas, precárias e não é necessário que seja no interior do Estado.

2. Há requerimento de aplicação da prescrição bienal ao caso em análise, nos termos do art. 206, § 2º, do Código Civil, o que carece de fundamentação legal, pois é patente a necessidade de, em se tratando de Fazenda Pública, aplicar-se a prescrição quinquenal, conforme aduz o Decreto nº. 20.910 de 06 de Janeiro de 1932.

3. No que se refere aos honorários advocatícios, mantenho o valor arbitrado pelo juízo a quo por entender terem sido devidamente fixados de acordo com apreciação equitativa do juiz, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Não cabendo sucumbência recíproca.

4. Recurso CONHECIDO e NÃO PROVIDO.

(Acórdão: 141493, 201430152219, 141493, Rel. JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 01/12/2014, Publicado em 04/12/2014)

Sobre o tema da impossibilidade de incorporação do adicional de interiorização, consoante o art. 1º, inciso X, da Lei n. 9717/98, tenho que não merece guarida, pelas razões a seguir:

Dispõe o art. 1º, inciso X, da Lei n. 9717/98:

LEI Nº 9.717, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998.

Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

(...)

X - vedação de inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança ou de cargo em comissão, exceto quando tais parcelas integrarem a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com fundamento no art. 40 da Constituição Federal, respeitado, em qualquer hipótese, o limite previsto no § 2º do citado artigo;

(...)

Parágrafo único. Aplicam-se, adicionalmente, aos regimes próprios de previdência social dos entes da Federação os incisos II, IV a IX do art. 6º.

Pois bem, consabido, no Brasil, o Regime de Previdência Social dos membros das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal é aquele previsto no art. 42, § 1º.

O capítulo II, da CF, art. 142, estabelece que os militares são regidos por lei especial cuja remuneração destes deve observar as peculiaridades de suas atividades.



O Estado do Pará prevê a percepção do adicional de interiorização, seu fundamento reside no art. 48, inciso IV, da Constituição Estadual do Pará nos seguintes termos:

“Art. 48. Aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV, da Constituição Federal, além de outros direitos previstos em lei, que visem à melhoria de sua condição social e os seguintes:

(...)

IV- adicional de interiorização, na forma da lei. (...) (grifo nosso)”

Já a Lei Estadual nº 5.652/91 regulamenta a vantagem da seguinte forma:

Art. 1º. Fica criado o adicional de Interiorização devido aos Servidores Militares Estaduais que prestem serviço nas Unidades, Sub-Unidades, Guarnições e Destacamento Policiais Militares sediados no interior do Estado do Pará, no valor de 50% (cinquenta por cento) do respectivo soldo.

Art. 2º. O ADICIONAL DE QUE TRATA O ARTIGO ANTERIOR SERÁ INCORPORADO NA PROPORÇÃO DE 10% (DEZ POR CENTO) POR ANO DE EXERCÍCIO, CONSECUTIVO OU NÃO, A TODOS OS SERVIDORES MILITARES ESTADUAIS QUE SERVIREM NO INTERIOR DO ESTADO, ATÉ O LIMITE MÁXIMO DE 100% (CEM POR CENTO).

Art. 3º - O benefício instituído na presente Lei, para efeito de sua aplicação, terá como fator referencial, o valor do soldo do Servidor Militar Estadual e será considerado vantagem incorporável quando da passagem do policial militar para a inatividade.

Art. 4º. A concessão do adicional previsto no artigo 1º desta Lei, será feita automaticamente pelos Órgãos Competentes das Instituições Militares do Estado quando da classificação do Policial Militar na Unidade do Interior.

Art. 5º. A concessão da vantagem prevista no artigo 2º desta Lei, será condicionada ao requerimento do militar a ser beneficiado, após sua transferência para a capital ou quando de passagem para a inatividade. (grifo nosso)

Vale dizer que a teor do disposto no art. 2º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, prevalece a lei especial sobre a geral, ainda que posteriormente editada, caso não haja revogação expressa de uma ou outra. Nesse sentido:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO PRORROGADA POR PRAZO INDETERMINADO. RECUSA DO LOCATÁRIO EM DESOCUPAR O IMÓVEL. MAJORAÇÃO UNILATERAL DO ALUGUEL PELO LOCADOR. IMPOSSIBILIDADE. ART. 575, CAPUT, DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE. LEI 8.245/91. DISPOSIÇÕES DE CARÁTER ESPECIAL. PREVALÊNCIA SOBRE AS REGRAS GERAIS PREVISTAS NO CÓDIGO CIVIL. ART. 2º, § 2º, DA LICC. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. As disposições expressas na Lei 8.245/91 (Lei das Locações) têm natureza especial em relação àquelas gerais previstas no Código Civil. 2. Prevalece a lei especial sobre a geral, caso não haja revogação expressa de uma ou outra. Inteligência do art. 2º, § 2º, da LICC. 3. Nos contratos de locação regidos pela Lei 8.245/91, não é facultado ao



locador o direito de majorar unilateralmente o valor do aluguel. 4. Recurso especial conhecido e improvido.

(STJ - REsp: 1027229 RN 2008/0025291-7, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 04/02/2010, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/03/2010)

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. LEI N. 5.741/71. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. PETIÇÃO INICIAL. AVISOS DE COBRANÇA. SÚMULA N. 199 DO STJ. 1. A teor do disposto no art. 2º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, prevalece a lei especial sobre a geral, ainda que posteriormente editada, caso não haja revogação expressa de uma ou outra. Dessa forma, em sendo a Lei n. 5.741/1971 lei especial em relação ao Código de Processo Civil, é de ser aplicado o procedimento executório nela previsto. 2. Para a propositura de execução de crédito hipotecário ligado ao Sistema Financeiro da Habitação, a petição inicial deve ser instruída com, pelo menos, dois avisos de cobrança. Incidência da Súmula n. 199 do STJ. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido

(STJ - REsp: 421508 PR 2002/0033084-5, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 09/05/2006, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 28.06.2006 p. 228)

Dessa forma, em sendo art. 48, inciso IV, da Constituição Estadual do Pará c/c o art. 2º, da Lei Estadual nº 5.652/91 lei especial em relação ao o art. 1º, inciso X, da Lei n. 9.717/98, **é possível a incorporação do adicional de interiorização aos proventos dos militares que passam a integrar a inatividade.**

No que concerne à base de cálculo de adicional de interiorização entendo que assiste razão ao embargante, pois o Acórdão combatido consignou erroneamente que o Agravado fazia a jus a 100% do soldo a título de incorporação do adicional de interiorização, em desconformidade com o art. 2º, da Lei Estadual nº 5.652/91, **razão que se impõe o acolhimento dos embargos de declaração para limitar o adicional à 50% do soldo (art. 1º e 2º, da Lei Estadual nº 5.652/91).**

Nesse sentido:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA C/C PEDIDO DE LIMINAR. Resta claro a presença de todos os requisitos ensejadores para concessão da tutela de urgência pleiteada. A referida vantagem é devida ao Militar que se desloca da capital ou região metropolitana em direção ao interior em razão do serviço, na proporção de 50%, enquanto lá permanecer. Em relação ao periculum in mora, é incontestável que o mesmo se faz presente, haja vista que o crédito pleiteado é de caráter alimentar, afastando-se a hipótese de sua caracterização inversa pela justificativa de abertura de grave precedente de dano ao Erário, pois o direito deve ser aplicado sobre cada caso concreto. No que tange ao fumus boni iuris, imprescindível se faz a análise da Lei Estadual Nº 5.652/91, a qual serve de

Página 6 de 7



fundamento para o pleito de incorporação do adicional de interiorização. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.
(201130072121, 114921, Rel. MARNEIDE TRINDADE PEREIRA MERABET, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 03/12/2012, Publicado em 11/12/2012)

Diante do exposto, **CONHEÇO DO RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e DOU PARCIAL PROVIMENTO**, para adequar o percentual de incorporação do adicional de interiorização à 50% do soldo do Agravado, na forma do art. 1º e 2º, da Lei Estadual nº 5.652/91.

É como voto.

PRI. À Secretaria para as providências.

Belém (PA), 11 de junho de 2015.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE
Desembargadora Relatora